

Perante os escândalos financeiros e divulgações públicas de casos de corrupção praticados no exercício de funções públicas, tornou-se imperativo a criação de canais de denúncias nas Organizações.

Nesta sequência, surge a importância do conceito de “denunciante”, pois assume um papel de extrema relevância na descoberta de violações do direito e na sua prevenção.

É neste contexto que foi criada a Diretiva (UE) 2019/1937, que estabelece o regime de proteção dos denunciadores, a qual foi transposta pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, para a ordem jurídica interna.

Ainda na ordem jurídica portuguesa, e no que a esta matéria diz respeito, em 2021, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024.

A referida estratégia foi fonte de várias iniciativas legislativas, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelecer o Regime Geral de Prevenção de Corrupção.

Tal regime impõe a obrigatoriedade de as Organizações implementarem um programa de cumprimento normativo, o qual deverá incluir: planos de prevenção ou gestão de riscos, código de ética e de conduta, programas de formação, canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo.

Relativamente aos canais de denúncias, o seu funcionamento encontra-se regulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que veio estabelecer o Regime Geral de Proteção de Denunciadores de Infrações.

Posto isto, é disponibilizado pela LIPOR um canal específico para a comunicação de infrações, e é definido o respetivo ***Procedimento de Tramitação de Denúncias***.

1. ÂMBITO

Para efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, as denúncias poderão versar sobre infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como as tentativas de ocultação de tais infrações, que possam consubstanciar a prática

de crime ou de contraordenações relacionadas com o previsto no Artigo 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nomeadamente:

“1 – (...)

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2 – Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras da contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte i.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras. “

Além destas, estão também abrangidas infrações relacionadas com a competência da Comissão de Ética, designadamente, nas seguintes matérias:

1. Conflitos de interesses;
2. Assédio e discriminação;
3. Outras violações ao Código de Ética.

2. CARACTERÍSTICAS DA COMISSÃO DESIGNADA PARA EFEITOS DE RECEBIMENTO E SEGUIMENTO DAS DENÚNCIAS

A Comissão designada para efeitos de receção e seguimento de denúncias é constituída por trabalhadores com relação jurídica de emprego público da LIPOR.

Os referidos trabalhadores deverão, no desempenho das suas funções adstritas ao funcionamento do canal de denúncias, conceder garantias de independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho dessas funções.

Apenas o gestor das denúncias, neste caso o Presidente da Comissão designada, poderá conhecer a identidade do denunciante, tendo o dever de manter a sua confidencialidade, quando requerida, sendo apenas divulgada em decorrência de uma obrigação legal ou de decisão judicial.

Para evitar situações de conflitos de interesses, e por forma a garantir o sigilo e a imparcialidade de todas as denúncias rececionadas, apenas o presidente da Comissão ou quem o substituir nas suas faltas e impedimentos, terá competência para rececionar as denúncias, cabendo a este a posterior distribuição pelos restantes membros integrantes da Comissão, que pelas suas funções

se encontrem em melhores condições para prosseguir com o seguimento da denúncia. No entanto, por forma a garantir a imparcialidade, se alguma denúncia for direcionada a algum dos departamentos ao qual pertença um dos membros da Comissão é garantido o bloqueio desse membro sob cujo departamento recai a denúncia.

Após a receção da denúncia, os membros designados pelo Presidente da Comissão, incluindo este, deverão subscrever uma declaração de inexistência de conflitos de interesses (cfr. anexo I).

Quanto às demais infrações, cujo âmbito não caiba no elenco da Lei n.º 93/2021, as mesmas serão rececionadas pelo Presidente da Comissão e devidamente encaminhadas para a competente Comissão de Ética, sem prejuízo de estas infrações serem rececionadas diretamente por esta Comissão via e-mail etica@lipor.pt.

3. CONCEITO DE DENUNCIANTE E CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

Nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a LIPOR disponibiliza um canal de denúncias, podendo considerar-se como denunciante a pessoa singular que denuncia uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, nomeadamente:

- Trabalhadores;
- Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção;
- Titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração, gestão, órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- Voluntários e estagiários, independentemente de serem renumerados ou não;
- Ex-trabalhadores, candidatos em processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

As pessoas indicadas apenas beneficiarão de proteção quando estejam de boa-fé e tenham fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras.

A proteção poderá ser extensível às seguintes pessoas:

- Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial;
- Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação em contexto profissional;
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais existe algum tipo de relação profissional.

A pessoa singular que tenha apresentado uma denúncia poderá não beneficiar do regime previsto no regime geral de proteção de denunciante, nomeadamente nas situações em que não cumpra as regras de precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública (artigo 7º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro).

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

É proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o denunciante ou contra as pessoas mencionadas anteriormente, entendendo-se como retaliação a prática de ato ou omissão, ameaças e tentativas que, direta ou indiretamente, ocorrido em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou de divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, sem justificação, danos patrimoniais ou não patrimoniais (cfr. artigo 21º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro).

Os denunciante gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, podendo beneficiar ainda, nos termos gerais, de medidas de proteção das testemunhas em processo penal.

5. MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES

Sempre que possível, a denúncia deve ser apresentada por escrito através da plataforma “WireTrust”, disponibilizada no website da LIPOR.

A referida plataforma permitirá que a denúncia seja efetuada de forma escrita, com a possibilidade de junção de documentos entendidos como pertinentes para a fundamentação

da mesma, bem como a possibilidade de o denunciante se manter no anonimato, ou por sua livre escolha se identificar recorrendo à chave móvel digital para o efeito. Neste último caso, o denunciante pode optar por partilhar a sua identificação ou permanecer anónimo, podendo ainda escolher se quer partilhar a sua identificação apenas com o gestor de denúncias ou também com a Comissão.

Se a infração for da competência da Comissão de Ética, a comunicação da infração poderá ainda ser feita via e-mail, através do endereço etica@lipor.pt.

6. SEGUIMENTO DA DENÚNCIA E CONCLUSÃO

1. Fase Preliminar:

- Receção da denúncia;
- Notificação ao denunciante da boa receção da mesma;
- Apurar a credibilidade das suspeitas denunciadas pela equipa designada.

2. Abertura de investigação:

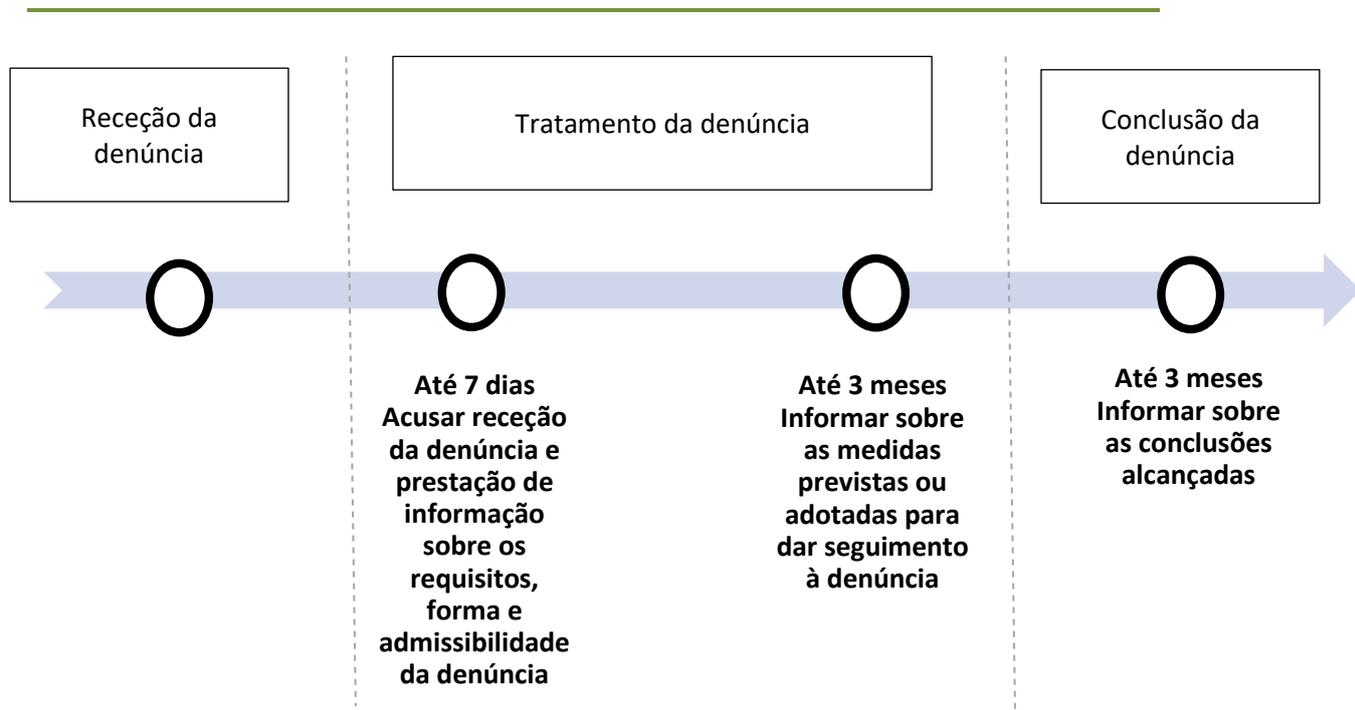
- Competência para determinar a abertura da investigação interna, contratação de especialistas na matéria, caso se justifique, ou reenvio para a autoridade competente para investigação;
- Definição do âmbito e objetivos.

3. Realização de investigação:

- Recolha e validade da prova;
- Reenvio para a autoridade competente para investigação, quando aplicável.

4. Comunicação do resultado e apuramento das consequências:

- Documentação dos resultados, fundamentos e conclusões;
- Formulação de recomendações.



A recepção de uma denúncia no respetivo canal dará origem a um processo a ser acompanhado unicamente pelos membros da Comissão designada para o efeito.

Para a instrução do processo serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.

As diligências de prova realizadas serão documentadas, mediante redução a auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.

Após a recepção das denúncias e levados a cabo os meios de prova que os membros da Comissão entendam pertinentes, poderá ser concluído a final pelo seu arquivamento ou, se for caso disso, pela remessa para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos factos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.

Os membros da Comissão poderão recorrer a especialistas e/ou peritos na matéria para levar a cabo estas funções.

As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

- A infração denunciada foi de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

Nas situações em que se conclua pela existência ou dúvida razoável da prática de crime, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pela Comissão, ser remetidos ao Ministério Público.

A Comissão deverá divulgar a identidade do denunciante quando sobre ela impenda uma obrigação legal ou uma decisão judicial. Nessa situação, a Comissão deverá dar disso conhecimento ao denunciante, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais em curso.

No seguimento da denúncia, a Comissão poderá concluir que o comportamento do denunciado consubstancia uma violação dos deveres dos trabalhadores, contemplados na legislação nacional, caso em que a Comissão deverá dar conhecimento desse facto ao superior hierárquico do trabalhador objeto da denúncia.

Independentemente do destino final da denúncia, o trabalhador denunciado mantém quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, designadamente a presunção de inocência e as garantias de defesa quer no eventual processo disciplinar ou processo penal posterior.

A Comissão designada para o tratamento de denúncias tem a obrigação de, no prazo de 3 meses a contar da data da receção, comunicar ao denunciante as medidas adotadas ou previstas na sequência daquela denúncia.

7. DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS

A informação transmitida ao abrigo da comunicação de uma denúncia será utilizada exclusivamente para as finalidades previstas no presente Procedimento, no estrito cumprimento do disposto na legislação de Proteção de Dados Pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

A LIPOR poderá transmitir os dados pessoais recolhidos a entidades de supervisão ou entidades judiciais, nos casos em que os dados pessoais em causa se mostrem relevantes para o cumprimento do dever de comunicação ou tratamento das situações comunicadas ou para efeitos de investigação da infração comunicada.

A Comissão designada para o tratamento das denúncias tem a obrigação de manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos, sem prejuízo da necessidade da conservação por um prazo mais extenso em virtude da pendência de um processo judicial ou administrativo referente à denúncia.

Para lá do sobredito, os dados pessoais que não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser apagados.

8. ALTERAÇÕES DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A COMISSÃO

Nas situações em que exista alteração da composição da Comissão para o Cumprimento Normativo, independentemente do motivo para tal alteração, impende sobre os trabalhadores que possam deixar de fazer parte integrante da referida Comissão, o dever de manutenção do segredo profissional e da confidencialidade, sobre tudo o quanto tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, incluindo os dados pessoais a que tenham tido acesso.

Em consequência da alteração, deverá ser lavrada declaração a assinar pelos membros da Comissão, na qual conste a contabilização do número total de denúncias conservadas e em tramitação (anexo II).

9. RELATÓRIOS ANUAIS

A Comissão responsável pelo tratamento das denúncias disponibilizará até ao mês de fevereiro de cada ano para conhecimento do Conselho de Administração da LIPOR, os seguintes dados:

- Número de denúncias recebidas;
- Número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;
- A natureza e o tipo das infrações denunciadas;
- O que demais se considere pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e visadas e a ação sancionatória.

ANEXOS

Anexo I

Declaração de inexistência de conflitos de interesses

Canal de denúncias – seguimento de denúncias

_____ (NOME), na qualidade de membro da Comissão para o Cumprimento Normativo, tendo sido designado para proceder ao seguimento da denúncia com o n.º _____ (número atribuído pela plataforma), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto da denúncia, encontrando-se em condições de garantir a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados e o sigilo necessários ao integral cumprimento do vertido na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Mais declara que, se durante o seguimento da denúncia, por algum motivo, deixe de se encontrar nas condições *supra* referidas, disso dará imediato conhecimento aos restantes membros da Comissão, para que possa ser substituído de forma célere.

Baguim do Monte, __ de ____ de 202__

(Assinatura)

ANEXO II**Declaração relativa ao n.º total de denúncias**

Em virtude da necessidade de alteração dos membros integrantes da Comissão para o Cumprimento Normativo, declara-se para os devidos efeitos que, no dia _____ (DATA), pelas _h_ min (HORAS), encontram-se conservadas ___ denúncias (N.º TOTAL DE DENÚNCIAS), sendo que _____ (N.º DE DENÚNCIAS EM TRAMITAÇÃO) se encontram em tramitação.

Por corresponder à verdade, vai a presente declaração assinada por todos os membros integrantes da Comissão para o Cumprimento Normativo.

Baguim do Monte, __ de ____ de 202__

(Assinaturas)